



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388382-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado AHZ EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos e, ato contínuo, negaram provimento ao Agravo de Instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31222
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2388382-22.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo
Embargante: Município de São Paulo
Embargada: Ahz Eventos Ltda

Embargos de Declaração. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento do executado, a fim de determinar a adoção da Taxa Selic a contar da entrada em vigor da EC 113/21. Constatação do vício apontado pela Municipalidade embargante (erro material). Crédito ora executado que se refere a ISS apurado pelo regime do Simples Nacional. Valores que foram corrigidos, desde o princípio, por meio da adoção da Taxa Selic. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo de Instrumento. Insurgência da excipiente em relação à previsão de incidência de juros de 1% relativos à fração de mês em que realizado o pagamento dos créditos. Créditos relativos ao Simples Nacional que estão sujeitos a incidência dos mesmos juros e correção aplicados pela União para cálculo do Imposto de Renda. Medida que encontra amparo na legislação federal (Lei nº 9.430/96; Lei nº 9.250/95; e Decreto Federal nº 9.580/18). Inexistência de inconstitucionalidade no caso concreto. Decisão mantida. Recurso de Agravo de Instrumento não provido.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de São Paulo** em face do acórdão de p. 86/96, o qual deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela excipiente, ora embargada, para determinar a adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção monetária a contar da entrada em vigor da EC 113/21.

As razões recursais imputam erro material ao v. aresto. Afirma a municipalidade, em síntese, que os créditos ora executados são relativos a tributos apurados através do sistema do Simples Nacional, razão pela qual, desde o princípio, já estavam sujeitos à incidência de juros e correção monetária

mediante a aplicação da Taxa Selic. O v. aresto, todavia, teria se baseado na incorreta premissa de que os créditos teriam sido corrigidos por meio da aplicação do IPCA mais juros de 1% a.m. Requer, por fim, a reforma do v. aresto.

A parte contrária se manifestou nos autos (p. 08/13) alegando, em síntese, que: (I) os presentes aclaratórios não comportam conhecimento, vez que pretendem a reanálise do alegado; (II) a cobrança de juros de 1% relativo à fração de mês em que realizado o pagamento contraria o previsto na EC 113/21, a qual impõe a utilização da Taxa Selic, uma única vez, para cálculos dos juros e correção dos créditos.

II – Fundamentação

Os Embargos de Declaração são tempestivos e, por isso, conhecidos. No mérito, comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2020 e 2021. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde questionados os índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública, a validade das CDAs e a legalidade da cumulação da multa moratória e dos juros. Insurgência da excipiente apenas em relação à alegação de aplicação de índices indevidos de juros e correção monetária. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Desnecessidade de sobrestamento do feito até o julgamento quanto ao Tema nº 1.217/STF, já que não houve determinação nesse sentido no âmbito do recurso paradigma (RE 1.346.152/SP). Questão de fundo. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

E ainda há que se destacar o consignado no v. aresto:

“Quanto à questão de fundo, a Lei 10.734/1989, que dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, teve seu art. 1º atualizado pela Lei 13.275/2002, para adotar o índice IPCA como indexador e definir a taxa dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, adequando a legislação Municipal ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.”

Conforme se verifica, o v. aresto incorreu em erro material neste caso concreto, na medida em que se baseou na incorreta premissa de que os créditos ora executados estariam sendo corrigidos nos termos do que dispõe a Lei Municipal de São Paulo nº 10.734/1989 (IPCA + juros de 1% a.m.), quando, na verdade, em razão de se tratar de créditos relativos a tributo apurado por meio do sistema do Simples Nacional, os mesmos foram atualizados por meio da aplicação da Taxa Selic, conforme indicado nas CDAs:

Sobre o débito incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (Art. 21, § 3º da LC nº 123/2006), além de custas, honorários e demais despesas. (Art. 395 da Lei 10.406/02).

Constatado o erro material do v. aresto, de rigor o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes. Consequentemente, passo à reanálise do Agravo de Instrumento de origem.

Verifica-se que a insurgência recursal da agravante se refere, na verdade, à previsão nas CDAs da incidência de juros de mora de 1% em relação ao mês do pagamento, o que, segundo afirma a parte recorrente, ultrapassa o limite da Taxa Selic do respectivo mês, implicando inconstitucionalidade da medida.

Ocorre que, em relação à matéria, há que se reconhecer que os acréscimos legais aplicados no caso concreto não têm como base a legislação municipal, mas sim a aplicação de legislação federal.

Em se tratando de crédito relativo a tributo do Simples

Nacional, há incidência da Lei Complementar Federal nº 123/06, devidamente indicada nos títulos executivos, e que prevê, em seu art. 21, § 3º, que os acréscimos legais incidentes sobre os créditos seguirão as mesmas normas relativas ao Imposto de Renda:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Por sua vez, a legislação que regula a incidência dos consectários legais do IR (todas de natureza federal), assim dispõe:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

(...)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.” – grifei

Lei nº 9.250/95:

“Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados

a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.” - grifei

Decreto Federal nº 9.580/18:

“Art. 919. O imposto sobre a renda devido, apurado na forma prevista no art. 217, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto sobre a renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 922. O saldo do imposto sobre a renda apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - se negativo, restituído ou compensado com o imposto sobre a renda devido a partir do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que for efetuada.” - grifei

Verifica-se que a aplicação de juros de 1% em relação à fração de mês em que ocorrer o pagamento encontra amplo amparo na legislação federal, não havendo que se falar em invasão da competência da União para legislar sobre direito financeiro. Os créditos ora executados já são corrigidos, à risca, com base na mesma legislação federal adotada para cálculo do IR.

Ademais, não se verifica violação à EC. 113/21. Isso porque a referida norma não tratou de fixar os índices de juros e correção aplicáveis em relação às frações de mês, sendo certo que a fixação em 1% encontra amparo tanto na legislação federal quanto no art. 161, § 1º, do CTN.

Consequentemente, não há inconstitucionalidade dos índices de juros e correção adotados pela Fazenda Pública neste caso concreto, tampouco há que se falar na possibilidade de incidência da Tese do Tema 1062 do C. STF, ou mesmo na possível aplicabilidade de eventual Tese fixada no Tema 1.217 da mesma Corte, visto que, destaco novamente, os créditos já são

corrigidos em índices idênticos aos utilizados pela União para correção dos tributos federais.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN-Simples Nacional, saldo decorrente de acordo rompido, dos exercícios de 2013 e 2014 – Município de São Paulo – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade questionando os consectários legais – Insurgência do executado-excipiente – Não cabimento – Regularidade dos encargos aplicados pela Municipalidade – Título executivo que prevê a incidência da "taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (Art. 21, § 3º da LC nº123/2006)" – Encargos previstos na CDA de acordo com o previsto na LC nº 123/2006, que instituiu o Regime do Simples Nacional, que, por sua vez, disciplina que os encargos incidentes sobre os valores não pagos até a data do vencimento seguirão a forma prevista na legislação sobre o imposto de renda – Lei Federal nº 9.430/1996, Lei Federal nº 9.250/1995 e Decreto Federal nº 9.580/2018 que preveem a aplicação de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento – Precedentes das C. Câmaras Especializada – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355975-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ISS DO EXERCÍCIO DE 2021 – CRÉDITOS APURADOS POR MEIO DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC POR APLICAÇÃO DO ART. 21, §º 17, DA LC 123/06 – AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE ÍNDICES – NORMATIVO QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% UMA ÚNICA VEZ NA DATA DO PAGAMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260457-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Assim, de rigor o não provimento do recurso de Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento, mantidos os créditos nos exatos termos das CDAs.

III – Conclusão

Diante do exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. No mais, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)